



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 9.850

Processo: 570012003-00
Origem: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2003
Responsáveis: Consuelo Maria da Silva Castro (01.01 a 31.07.2003) e Bernardino Ribeiro (01.08 a 03.12.2003)
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras. Prestação de Contas. Exercício 2003. Consuelo Maria da Silva Castro (01.01 a 31.07.2003). Parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva. Remessa intempestiva de prestação de contas. Bernardino Ribeiro (01.08 a 03.12.2003). Parecer prévio contrário à aprovação. Omissão no dever de prestar contas. Agente ordenador. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Ponte de Pedras, a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Consuelo Maria da Silva Castro (período de 01.01 a 31.07.2003);

II – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Ponte de Pedras, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Bernardino Ribeiro (período de 01.08 a 03.12.2003);

III – Deverá o ordenador Bernardino Ribeiro recolher aos Cofres Públicos do Município a seguinte quantia:

a) R\$ 1.693.414,18 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e catorze reais e dezoito centavos), devidamente atualizado, lançado à conta Agente Ordenador, em decorrência da omissão no dever de prestar contas;

b) R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), de multa pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do Art. 5º, Inciso I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

c) R\$ 169.341,41 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), de multa, equivalente a 10% dos recursos recebidos e não prestados contas, configurando dano ao erário, nos termos do Art. 56, da Lei Complementar nº 025/94.

RESOLUÇÃO Nº 9.850

IV – Deverá o Ordenador Bernardino Ribeiro recolher ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, a seguinte quantia:

a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de multa, ante a ausência da prestação de contas do período de sua responsabilidade, nos termos do § 2º, do Art.120-B, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V – Encaminhar cópia dos autos, com urgência, ao Ministério Público Estadual para apuração das responsabilidades devidas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2010.

Conselheira Rosa Hage
Presidente

Conselheiro Cezar Colares
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcântara, Aloísio Chaves, José Carlos Araújo e a Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.